



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011

ACÓRDÃO Nº 12.679
(22/10/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 390-15.2016.6.02.0011.

EMBARGANTE: ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIDA.

ADVOGADOS: Rodrigo Delgado da Silva (OAB/AL nº 11.152) e outros.

EMBARGANTE: EDSON LIRA RODRIGUES.

ADVOGADOS: Rodrigo Delgado da Silva (OAB/AL nº 11.152) e outros.

EMBARGADO: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

EMBARGADO: CLAYTON FARIAS PINTO.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUPOSTO USO DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA PARA ALAVANCAR CANDIDATURAS POR MEIO DE AÇÕES ASSISTENCIAIS. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITOREIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.551. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Desa. SILVANA LESSA OMENA – Relatora

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Eraldo João Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues**, em face do **Acórdão TRE/AL nº 12.551**, de **16/8/2018**, que deu provimento aos Recursos interpostos por **Flávio Almeida da Silva Júnior e Clayton Farias Pinto**, afastando as sanções aplicadas aos Recorrentes pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral.

Em suas razões (fls. 712/716), os Embargantes alegam a existência de omissões no acórdão embargado, sustentando que, na apreciação da questão preliminar referente à licitude da prova, não houve manifestação expressa sobre a reunião ocorrida com correligionários e apoiadores dos Embargados e o seu conteúdo, tratando-se de um fato incontroverso por não ter sido negado em contestação. Além disso, argumentam que os Embargados não especificaram qual evento seria referente a preliminar genérica de ilicitude da prova.

Asseveram, ainda, que, quando da apreciação do mérito do Recurso interposto, o acórdão embargado não teria enfrentado as condutas fins tendentes a demonstrar o abuso de poder econômico, as quais constaram da inicial e foram tidas como comprovadas pela sentença. Ademais, aduzem que esta Corte não teria enfrentado o ponto referente ao incremento patrimonial do Instituto Paulina, constante na sentença recorrida.

Assim, requerem o acolhimento dos Embargos opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que esta Corte sane os vícios alegados, inclusive, para fins de prequestionamento.

Regularmente intimados, os Embargados se manifestaram (fls. 722/736 e 738/748), requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar.

Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado (fls. 676/693), no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

(...)

2. Preliminar de nulidade da gravação apresentada com a petição inicial.

Alegam os Recorrentes a nulidade da gravação apresentada com a petição inicial (fl. 106, arquivo com nomenclatura Doc 04 – ÁUDIO – USO POLÍTICO DO IP.mp3, degravação à fl. 105), ao argumento de que na mídia acostada não há a identificação dos interlocutores, bem como não se sabe a data nem a hora em que ocorreu, destacando ter sido em local, aparentemente, fechado (privado) e no qual os Autores da presente AIJE não informaram se estavam presentes.

(...)

Contudo, analisando detidamente o áudio questionado, chego a conclusão diversa do eminente Juiz Eleitoral e da Procuradoria Regional Eleitoral, pois penso que a reunião foi realizada em local fechado, uma vez que, nos 43 (quarenta e três) segundos disponíveis, apenas é possível ouvir a voz atribuída ao candidato **Flávio Almeida**, que, aparentemente, sem uso de qualquer equipamento de som, conversa com seus correligionários num tom de voz normal, o que denota o seu caráter privado.

(...)

Dessa forma, na hipótese, deve prevalecer a proteção à privacidade dos interlocutores, direito fundamental estabelecido na Constituição Federal, razão pela qual concluo que o áudio constante da mídia acostada (fl. 106, arquivo com nomenclatura Doc 04 – ÁUDIO – USO POLÍTICO DO IP.mp3, degravação à fl. 105), deve ser considerado prova ilícita. Entretanto, considerando que a mídia de fl. 106 traz diversos arquivos, além do ora questionado, não há como a desentranhar dos autos.

Nesse contexto, **acolho** a preliminar em discussão, para desconsiderar o arquivo “Doc 04 – ÁUDIO – USO POLÍTICO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011

IP.mp3” e sua respectiva degravação (acostada à fl. 105) como meios de prova, em face da sua ilicitude.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

(...)

Condutas-fim comprovadas tendentes a demonstrar o abuso de poder econômico.

Por fim, o magistrado de primeiro grau elencou outras condutas que, segundo Sua Excelência, demonstrariam o abuso de poder econômico por meio de ações ligadas aos favorecimentos e benesses a eleitores, destacando as seguintes: **a)** utilização do **Instituto Paulina** para distribuição de uma cesta básica e um enxoval de bebê, conforme comprovariam as fotografias de fls. 43 e 44, nas quais aparece o Investigado **Flávio Almeida** com a camiseta do instituto entregando tais produtos, **b)** ações do **Instituto Paulina**, no período de **19 a 29/9/2016**, constante do quadro de fl. 10, que elenca diversas atividades assistenciais realizadas pelo instituto no período referido, **c)** tentativa de entrega maciça de cestas básicas no **Instituto Paulina**, durante o período eleitoral, no dia **24/8/2016**, só obstada por denúncia e ação da polícia, que, segundo o magistrado de primeiro grau, teria se tratado de um fato notório naquela localidade, que, inclusive, chegou ao conhecimento informal do Juízo Eleitoral no momento em que estava ocorrendo.

Concluiu o Juiz Eleitoral que, diante das condutas acima mencionadas, considerada a atribuição das ações sociais do **Instituto Paulina** ao Investigado **Flávio Almeida**, como se ele próprio as tivesse realizado, restaria configurado o abuso de poder econômico, pois, segundo Sua Excelência *“ainda que toda essa ação de caráter filantrópico tenha sido realizada sem o dolo/intenção de obtenção de votos, mas, sim, com o sincero desejo de ajudar os mais necessitados, incide a responsabilidade eleitoral, na sua acepção de responsabilidade objetiva.”*

Pois bem, ao contrário de Sua Excelência e concordando com os Recorrentes, entendo que, para a configuração do abuso de poder econômico, não basta que a imagem do candidato esteja associada à imagem da entidade beneficente, sendo necessária a comprovação de que, efetivamente, houve a distribuição gratuita de bens e serviços em prol de candidatura, ou seja, o desvirtuamento da distribuição com finalidade político-promocional, com a presença de provas robustas, contundentes e irrefutáveis que denotem que os candidatos agiram com intuito de influenciar no pleito. Afinal, conforme o entendimento pacífico do TSE sobre o tema, contido no aresto acima transcrito, *“para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011

severa sanção da cassação de diploma.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 43830, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes).

(...)

A verdade é que, analisando todo o processo, não consigo vislumbrar uma passagem que registre a prática de um ilícito eleitoral cometido pelos Recorrentes/Investigados, eis que quase todas as condutas atribuídas ao candidato **Flávio Almeida** foram praticadas antes do período eleitoral, quando ainda presidia o **Instituto Paulina**, sendo, portanto, desconstituídas de cunho eleitoral e inaptas a configurar o abuso de poder econômico alegado na petição inicial.

(...)

A inauguração de mais três sedes, nos doze meses que antecederam as eleições, sem aumento das atividades rotineiras do instituto, bem como o fato do **Instituto Paulina** ter continuado com suas atividades assistenciais no período eleitoral, também não configuram qualquer ilícito eleitoral, se não houve benefício às candidaturas dos Investigados. Frise-se que, apesar das inúmeras atividades praticadas pelo **Instituto Paulina** durante o período eleitoral relacionadas pelos Investigantes (fl. 10), não há qualquer prova nos autos de que em tais ações sequer houve menção às eleições de 2016.

(...)

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que os Investigantes/Recorridos não cumpriram a determinação contida no **artigo 373, inciso I, do CPC**, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos Investigados/Recorrentes, previstas no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**.

Ante o exposto, **dou** provimento aos Recursos Eleitorais interpostos para, reformando a sentença recorrida, **afastar** as sanções aplicadas aos Recorrentes, **revogando-se**, consequentemente, a cassação dos seus mandatos e a decretação de suas inelegibilidades.

É como voto.

(...).

Como relatado, os Embargantes alegam a existência de omissões no acórdão embargado, sustentando que: a) na apreciação da questão preliminar referente à licitude da prova, não houve manifestação expressa sobre a reunião ocorrida com correligionários e apoiadores dos Embargados e o seu conteúdo, bem como que os Embargados não teriam especificado a qual evento a preliminar suscitada se referia; b) na apreciação do mérito, não teria enfrentado as condutas fins tendentes a demonstrar o abuso de poder econômico, nem o ponto referente ao incremento patrimonial do Instituto Paulina, constante na sentença recorrida.

Contudo, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que a prova questionada na preliminar suscitada era ilícita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011

Ademais, este Plenário não se eximiu de enfrentar os demais pontos tidos por omissos pelos Embargantes, notadamente as condutas fins tendentes a demonstrar o abuso de poder econômico e o incremento patrimonial do Instituto Paulina.

Nesse contexto, ressalto que a mera insatisfação dos Embargantes quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar dos Embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Plenário, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o **Acórdão TRE/AL nº 12.551** fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exhaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por outro lado, o uso dos Declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos Embargos de Declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do **art. 275, do Código Eleitoral**, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Observe-se um precedente deste Tribunal nesse sentido:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo por conhecer para **rejeitar** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Silvana Lessa Omena
Desembargadora Eleitoral Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 390-15.2016.6.02.0011 Prot. 3.034/2018

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 22/10/2018 (SESSÃO Nº 95/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.679, de 22/10/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: KLEVER RÊGO LOUREIRO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de outubro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão de nº 12.679 foi conferido(a) na 95ª Sessão Ordinária, realizada em 22/10/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 212, em 23/10/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/10/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS